

Interdito proibitório - Requisitos - Posse - Ameaça de turbação ou esbulho - Comprovação - Posse precária e clandestina - Não configuração

Ementa: Apelação cível. Ação de interdito proibitório. Requisitos. Posse. Ameaça de turbação ou esbulho. Comprovação. Posse precária e clandestina. Não configuração.

- A clandestinidade se caracteriza pela posse adquirida mediante fraude, às ocultas de quem exerce a posse atual, e a precariedade ocorre pela aquisição resultante de abuso de confiança. Não restando tais condutas comprovadas nem sequer alegadas pela apelante durante todo o processo, não há falar em sua caracterização.

- Comprovada a posse do requerente, bem como a ameaça realizada por parte do requerido, restam atendidos os requisitos autorizadores do art. 932 do CPC, merecendo perdurar o interdito concedido em 1º grau.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0363.08.032644-2/004 - Comarca de João Pinheiro - Apelante: V & M Florestal Ltda. - Apelado: Francino Simplício da Silva - Interessada: Santos e Dias Transportes e Carvoejamento Ltda. - Relator: DES. MOACYR LOBATO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013. - Moacyr Lobato - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOACYR LOBATO - Trata-se de apelação interposta por V & M Florestal Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pinheiro que, nos autos da "Ação de Interdito Proibitório com Pedido Liminar", julgou procedente o pedido inicial, deferindo em favor do autor a medida pleiteada e fixando, para o caso de descumprimento do preceito, multa cominatória diária no montante de R\$1.000,00 (mil reais), condenando, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões (f. 532/539), a ré/apelante pretende a reforma da sentença a fim de que seja revogado o mandado proibitório concedido, sob o argumento de que não restou comprovada a posse, bem como a ameaça alegada pelo autor.

Aduz que o terreno, objeto de litígio, corresponde à área de preservação permanente, motivo pelo qual a ocupação para fins produtivos realizada pelo apelado é nitidamente clandestina e precária.

Afirma que não restou comprovada a posse por parte do autor, porquanto as testemunhas ouvidas nos autos apenas confirmaram que o apelado é proprietário de um terreno vizinho ao imóvel da apelante, tendo esta fincado diversos piquetes e ainda feito estudo geográfico sem ser incomodada.

Alega que não foi comprovada a ameaça realizada por parte da apelante, não servindo a mera elaboração unilateral de Boletim de Ocorrência como prova do alegado.

Contrarrazões às f. 542-v.

Recurso próprio e tempestivo, estando devidamente preparado.

Sem preliminares.

Decido.

Cuidam os autos de ação de interdito proibitório, na qual autor/apelado pleiteia a preservação de sua posse, devido à fixação de piquetes instalados pela ré/apelante em área que alega exercer posse mansa, pacífica, contínua

e ininterrupta, desfrutando da ocupação juntamente com sua família e exercendo sobre ela diversas atividades como plantio e pastagem de gado.

O interdito proibitório é a ação possessória que visa coibir a ameaça de esbulho ou turbação mediante uma obrigação de não fazer, com a cominação de pena pecuniária para seu descumprimento, conforme prevê o art. 932, *in verbis*:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Para seu deferimento, necessária se faz a comprovação dos requisitos autorizadores das demais ações possessórias, conforme disposto no art. 933, abaixo transcrito:

Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.

Sobre o tema, o entendimento doutrinário:

Historicamente denominado de embargos à primeira, o interdito proibitório pode ser conceituado como a defesa preventiva da posse, diante da ameaça de iminentes atos de turbação ou esbulho, objetivando impedir a consumação do ato de violência temido (art. 932, CPC). O possuidor, inibido pelo fundado receio de sofrer agressão próxima, dirige-se ao magistrado, a fim de pleitear uma liminar que obrigue o réu a abster-se de concretizar a agressão, mediante imposição de preceito proibitório, com cominação de pena pecuniária - multa diária -, em caso de transgressão ao preceito (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 8. ed., 2012, v. V, p. 215/216).

O interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção contra a moléstia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão ao preceito (CPC, art. 932) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 44. ed., v. III, p. 117).

Da análise detida dos termos do processo, verifica-se que restou comprovada a posse pelo apelado, conforme pode ser depreendido dos depoimentos testemunhais e do laudo pericial nos trechos que se seguem:

[...] o autor, tem a posse de uma outra área que fica próxima à mencionada propriedade; a área em que o autor detém a posse é utilizada para a criação de gado; o autor detém a posse da área e cria gado há aproximadamente vinte e oito anos; o depoente sabe informar que a área na qual o autor detém a posse faz divida com a área de propriedade da Mannesmann; [...] na época em que o depoente trabalhava na Mannesmann era comum o gado criado pelo autor ultrapassar a área possuída e adentrar na área da Mannesmann, sabendo informar tal fato porque trabalhou como vigilante da Mannesmann e por várias vezes já devolveu o referido gado ao demandante [...] o autor detém

a posse da área como se fosse sua (do requerente), sendo sua posse respeitada por todos. (Depoimento de Valdemir Vicente Ribeiro, testemunha do autor, às f. 489/490.)

[...] o autor utiliza a área objeto da demanda para criar gado [...] a Mannesmann sempre respeitou a posse de Sebastião e do autor sobre a área objeto da demanda; que tanto o autor utiliza a área objeto da demanda. (Depoimento de Osmar Antônio Machado, testemunha do autor, às f. 487/488.)

[...] o depoente conhece a área litigiosa já há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, sabendo informar que durante todo esse período o autor sempre a usou de maneira mansa e pacífica, e sem qualquer resistência, pelo que é de seu conhecimento. (Depoimento de José Eustáquio Pereira, testemunha do autor, às f. 34/35.)

[...] o depoente conhece a área litigiosa já há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, sabendo informar que durante todo esse período o autor sempre a usou de maneira mansa e pacífica, e sem qualquer resistência. (Depoimento de Timóteo Nunes de Souza, testemunha do autor, às f. 36/37.)

Também não merece guarida a alegação da apelante de que a posse do autor/apelado estaria maculada pela clandestinidade e precariedade, prevista no art. 1.200 do Código Civil, devido ao fato de o terreno ocupado ser de área de preservação permanente, porquanto resta cediço que a clandestinidade se caracteriza pela posse adquirida mediante fraude, às ocultas de quem exerce a posse atual, e a precariedade ocorre pela aquisição resultante de abuso de confiança, não restando comprovadas nem sequer alegadas pela apelante durante todo o processo nenhuma dessas situações.

Sobre o tema, vale mencionar:

A classificação da posse em justa ou injusta atende a critérios relacionados à existência ou não de vícios na sua origem. Os defeitos que maculam a posse e a tornam injusta são a violência, a clandestinidade e a precariedade. [...] é clandestina a posse que se firma às ocultas de quem sobre ela tem legítimo direito; traduz-se em atitude sorrateira, esquiva ou dissimulada que afronta a posse da pessoa que até então a exercia [...] é precária a posse adquirida em razão de abuso e quebra de confiança por parte de quem recebe a coisa com a obrigação de restituí-la, mas acaba não cumprindo o dever assumido [...].

Sendo violenta clandestina ou precária, a posse considera-se injusta; ao contrário, na ausência de qualquer dos vícios acima arrolados é tido como justa (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado*. São Paulo: LTR, 2003, p. 743/744).

É clandestina a posse do que furta um objeto ou ocupa imóvel de outro às escondidas. É aquela obtida furtivamente, que se estabelece sub-repticiamente, às ocultas da pessoa de cujo poder se tira a coisa e que tem interesse em conhecê-la. [...] E é precária a posse quando o agente se nega a devolver a coisa, findo o contrato (*vim, clama ut precário*) (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 86/87).

Dessa forma, resta evidenciado que o fato de a ocupação ocorrer em área de preservação permanente

não se mostra como elemento apto a caracterizar fraude ou abuso de confiança por parte do apelado; e, por conseguinte lógico, não incorre nas possibilidades de precariedade ou clandestinidade.

Ademais, cumpre esclarecer que, da análise detida do laudo pericial, bem como do alegado pelo apelado, verifica-se que ele realiza a área ocupada tão somente com a plantação de algumas árvores frutíferas e para a pastagem de semoventes, como se extrai dos seguintes trechos do expert:

Após ter percorrido toda a área objeto do litígio, pode se observar claramente que na paisagem local não ocorreu nenhuma mudança por ação da mão do homem.

Podendo informar que a parte da área formada de campos naturais é utilizada pelos semoventes encontrando-se com pastagem baixa [...] o autor utiliza a área para criação de semoventes (f. 422-TJ).

Na área objeto de litígio, não ocorreu nenhum desmatamento (f. 429-TJ).

Dessa forma, verifica-se que a utilização da área pelo apelado não ensejou grandes alterações ou prejuízos ambientais, enquadrando-se perfeitamente na atividade de baixo impacto ambiental autorizada pelo art. 9º do Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, *in verbis*:

Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Noutro giro, também não merecem acolhimento as alegações recursais acerca da ausência de comprovação de ameaça, porquanto restou devidamente demonstrada não só pelo Boletim de Ocorrência, acostado à f. 19/20, mas pelo laudo pericial às folhas 419, os quais afirmam que “existe no local os marcos numerados -”AG8-M-B-101 ao AG8-MB-114”, indicando que a área estava sendo “georreferenciada”, sendo tal fato corroborado pela fotografia de f. 456.

Dessa forma, comprovada a posse do apelado, bem como a ameaça realizada por parte da apelante, restam atendidos os requisitos autorizadores do art. 932 do CPC, merecendo perdurar o interdito concedido em 1º grau.

Nesse sentido a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

Apelação cível - Ação de interdito proibitório - Requisitos - Posse - Ameaça de turbação ou esbulho - Comprovação - Procedência do pedido. - São requisitos para o deferimento do interdito proibitório a posse, a ameaça de moléstia e a probabilidade de que venha a se efetivar. - Demonstrados esses requisitos, o pedido deve ser julgado procedente (Apelação Cível 1.0073.03.012947-9/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, julgamento em 11.05.2011, publicação da súmula em 21.06.2011).

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMORIM SIQUEIRA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.